

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **Emenda Aditiva ao PL 3501/2004**

(da Sra. Fátima Bezerra e outros)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pró labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos ao Projeto de Lei nº 3501/2004, como se seguem:

Art. Fica criada no quadro de pessoal do Ministério da Saúde a Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, composta dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde, de nível superior e Técnico de Auditoria em Saúde, de nível intermediário, na forma deste Projeto de Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no cargo de Auditor-Fiscal de Saúde, os atuais cargos efetivos de nível superior, e no cargo de Técnico de Auditoria em saúde, os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados e em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde e na auditoria interna da FUNASA - componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, na forma do Anexo I.

§ 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, é o constante no anexo II, observando o contido no “item a)” para o cargo de Auditor Fiscal de Saúde e no “item b)” para o cargo de Técnico de Auditoria em Saúde.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º O enquadramento de que trata o art. , § 1º será devido aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, posterior a esta data, tendo decorrido de aprovação em concurso público.

Art. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Saúde têm por atribuições, em todo o Território nacional:

I – auditar e fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais; procedendo ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

II - auditar os Sistemas Públicos de Saúde; a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das

estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde;

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Técnico de Auditoria em Saúde, tem como atribuições auxiliar o auditor-fiscal na execução técnica das atividades de auditoria.

Art. Ato do Poder Executivo, observado legislação vigente, disporá sobre o detalhamento das atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde em conformidade com as especificidades e as peculiaridades por área de formação profissional.

Art. Fica criada, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Auditoria em Saúde – GDAAS, devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e Técnico de Auditoria em Saúde da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º - A GDAAS será devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde, decorrentes do enquadramento referida no § 1º do art. ....

Art. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAAS, inclusive para os servidores que ingressarem na referida carreira por meio de concurso público à partir da publicação desta Lei e serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. Constatada a redução de remuneração decorrente do enquadramento dos cargos de que trata o art...., a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. Fica vedada a redistribuição de cargos e pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, excetuando os servidores lotados na Auditoria Interna da FUNASA, para o componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, a contar da vigência desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3501/2004, dispõe sobre a reestruturação dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.....

Considerando que as carreiras contidas no caput são similares à da Auditoria Fiscal de Saúde, no tocante a fiscalização e a abrangência social; ademais são atividades típicas de estado, que vêm sendo executadas pelos servidores do Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde, sem a devida credencial e remuneração compatível, submetidos aos riscos inerentes a função de auditar. Considerando ainda a necessidade de continuidade dessas atividades para a melhoria da assistência à saúde da população, pois, cuidam diretamente da correta aplicabilidade dos recursos públicos destinados à saúde, estamos apresentando a presente emenda com vista a uma discussão conjunta no contexto do presente Projeto de Lei.

Ademais, trata-se de um pleito justo e de um compromisso social de nossos governantes, o qual já deveria ter sido consolidado. Especificamente, as atribuições desenvolvidas pelos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão do Ministério da Saúde e a proposta de criação da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde estão contidas no Aviso Ministerial/GM nº 1335, de 08 de dezembro de 2003, encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Senhor Ministro da Saúde, sem solução até a presente data.

A Lei 8.080/90 ao organizar o SUS, atendendo ao disposto na constituição federal, em seu artigo 16, inciso XIX, dispõe que à direção nacional do

Sistema Único de Saúde (SUS) compete estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. Também o artigo 33, em seu parágrafo 4º dispõe que o “Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de Auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em Lei.

Em 27 de julho de 1993, a Lei nº. 8.689 extinguiu o Instituto Nacional de assistência Médica da Previdência social (INAMPS), estabelecendo que as funções, competências, atividades e atribuições do Inamps seriam absorvidas pelas esferas federal, estadual e municipal gestoras do SUS. Esta mesma lei em seu artigo 6º também instituiu o Sistema Nacional de Auditoria, nos seguintes termos:

*“Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso IXI e o § 4º do art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.*

*§ 1º - Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científico, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.*

*§ 2º - A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.*

*§ 3º - Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde de que trata o art. 13.”*

Evidente que existe a previsão e determinação legal de existência de um Sistema Nacional de Auditoria, sendo que os antigos cargos e funções do Inamps, relativo às ações de auditoria, foram mantidos e absorvidos pelo Sistema.

Dessa forma a emenda se justifica pela necessidade de permitir que o Ministério da Saúde, mediante o fortalecimento de suas capacidades gestora, reguladora e fiscal, cumpra o seu papel frente aos novos desafios que se apresentam para o setor saúde na atualidade.

Portanto, em sendo acatada a emenda apresentada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3501/2004.

Sala das sessões, 20 de maio de 2004.

Fátima Bezerra – PT/RN